

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n. 44/2026, ao SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO

OBJETO: ANÁLISE REGULARIDADE EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/6 PROCESSO N. 20/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO:

PARECER JURIDICO PRÉVIO

Trata-se de solicitação de análise ao Edital e Concorrência Eletrônica n. 01/2026; Processo n. 20/2026.

Analizando os termos do referido Edital Pregão Eletrônico, tem-se que o mesmo está em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos públicos.

A Lei nº 14.133/2021, que atualiza, unifica e modifica a legislação anterior sobre licitações, constitui o marco legal para as aquisições da Administração Pública. A minuta do edital da licitação em análise indica a referida lei como norma aplicável em seu preâmbulo.

Feitas tais considerações, adentra-se ao mérito procedimental do caso em tela. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021, determina os requisitos a serem observados na fase preparatória (fase interna) do processo licitatório, sendo eles:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à

convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Verifica-se que o edital segue às disposições da citada Lei em relação a modalidade de licitação, forma e critérios de julgamento, e demais disposições pertinentes. É possível aferir claramente que o procedimento está devidamente instruído, atendendo, até o momento, as exigências mínimas legais.

Assim, considerando que o Edital em análise segue, por hora, todos os procedimentos previstos na Lei n. 14.133/2021, a Assessoria Jurídica deste Órgão opina pela sua **REGULARIDADE**.

Ressalta-se que esta manifestação jurídica é um referencial e instrumento de orientação, uma vez que analisa apenas aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da consulta suscitada e que, caso ocorram alterações nas normas aplicáveis, deverá o processo ser encaminhado para nova análise, resguardando ao órgão consulente a decisão final.

É o parecer.

Atenciosamente,

Nova Trento/SC, em 22 de julho de 2026.

Alexandra Bernadete Bottameli
OAB/SC 35.317